



**PROCESSO Nº** : 12.686-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
**RESPONSÁVEIS** : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO (EX-PREFEITO) E OUTROS;  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 194/2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD). CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017. TERMO DE PARCERIA. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS ANOS DE 2017 E 2018. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCIAL. NOVAS IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS EM 2019. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PRESCRIÇÃO PARCIAL, REMESSA AO MPE/MT E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo<sup>1</sup>, em face da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Ex-Prefeito), em razão da prática de supostas irregularidades na realização o Chamamento Público nº 01/2017 e na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP IAD, destinada a “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica,

1 Doc. Digital n. 150029/2017 e seguintes.





prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”.

2. O primeiro relatório técnico<sup>2</sup> foi elaborado em 07/04/2017 e consignou a ocorrência das seguintes irregularidades e responsáveis:

**Responsáveis:** Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (prefeito municipal), Antônio Carlos Rufino de Souza (procurador municipal), Micheli Juliana Noca (assessora jurídica), Saulo Almeida (assessor jurídico) e José Rargino (assessor jurídico).

**1. GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Ausência de consulta prévia aos Conselhos de Saúde Educação/FUNDEB e de Assistência Social para contratação de OSCIP no Chamamento Público nº 01/2007, contrariando o artigo nº 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999;

1.2. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para atuação em área não prevista no dispositivo legal e no próprio Estatuto Social da OSCIP, contrariando o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999;

1.3. Descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital do Chamamento Público nº 01/2017, em desacordo com os itens 4.6- a.2 e 4.6- a.3, bem como artigo 33, inc. V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 13.019/2014;

1.4. Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 13.019/2014.

**2. HB 11. Contrato\_Grave\_11.** Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

2.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para fornecimento de mão-de-obra caracterizando contratação de pessoal e de prestadores de serviço sem observância às normas constitucionais, contrariando o artigo 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal.

**Responsável:** Sr. Edirlei Soares da Costa (presidente da Comissão Permanente de Licitação)

**3. HB 11. Contrato\_Grave\_11.** Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD com a previsão de pagamento de taxa de administração, contrariando o art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014.

---

2 Doc. Digital n. 150029/2017 e seguintes





3. Com exceção do Sr. Edirlei Soares da Costa que, embora não tenha sido citado, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou defesa em 2017 (documento digital nº 210193/2017), todos os demais responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesas em 2017 (documento digital nº 210193/2017).

4. Em análise defensiva (doc. Digital nº 221777/2017), a equipe técnica ratificou as irregularidades inicialmente apontadas, informando ainda que foi empenhado o montante de R\$ 1.176.659,95 (um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e pago o total de R\$ 536.635,21 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). Em razão disso, requereu novamente a concessão da medida cautelar.

5. Em nova análise da cautelar pleiteada, o Conselheiro Relator entendeu restarem caracterizados os elementos ensejadores da medida. Nesta esteira, mediante o **Julgamento Singular nº 738/ILC/2017** (documento digital nº 279078/2017) divulgado no Diário Oficial de Contas, na edição 1215, de 09/10/2017, o Relator **concedeu a medida cautelar** determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que **suspendesse a execução dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017**, inclusive do repasse de recursos financeiros, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno.

6. Após Parecer Ministerial nº 4.831/2017, favorável à concessão da medida cautelar, na sessão de julgamento realizada em 24/10/2017, o Julgamento Singular nº 738/ILC/2017, foi **homologado em parte**, por meio do Acórdão nº 434/2017 – TP (documento digital nº 304061/2017), que determinou à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres que **suspendesse a execução dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017**, inclusive do repasse de recursos financeiros ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento da mencionada determinação; **excetuando-**





se da concessão cautelar apenas quanto ao Termo de Parceria nº 02/2017 no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, cujos pagamentos referentes a esses termos, devendo excluir o percentual referente à taxa de administração.

7. Em seguida, a Equipe técnica, em novo relatório técnico (documento digital nº 72551/2018), apontou 12 (doze) irregularidades conforme abaixo discriminadas:

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal); Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

**1. HB 11. Contrato\_Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. Nº 286261/2017.

1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).

1.2 Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), na qualidade do seu presidente Srº Alexandro Veiga Rodrigues, Empresa A. V. Rodrigues – ME, na qualidade do seu representante legal, o Srº Alexandro Veiga Rodrigues; Empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, na qualidade do Sócio Administrador, Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e Empresa Individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS, na qualidade do seu representante legal, Srº Rafael Fabri dos Santos

**2. HB 13. Contrato\_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando onexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine);

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito





Municipal), Sr. Saulo Almeida Alves (Assessor Jurídico) e Sra. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda (Secretária Municipal de Saúde)

**3. HB 13. Contrato Grave. I-99.** Convênio Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017.

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

**4 HB 11. Contrato Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

4.1 Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).

4.2 Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal);

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

**5. HB 11. Contrato Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

5.1 Ausência de consulta previa à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticos Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

**6. HB 11. Contrato Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. Nº 286261/2017. 6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o





implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

**7. HB 11. Contrato\_Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014);

Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto 73. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93).

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL)

**8. HB 11. Contrato Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

**9. HB 11. Contrato Grave.** Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações. 9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente.

**Responsáveis:** Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

**10. HB 12. Contrato\_Grave.** Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.

10.1 Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.





**Responsável: Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente – Srº Alexandro Veigas Rodrigues.**

**11. HB 12. Contrato\_Grave.** Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.

11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.

**Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)**

**12. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

12.1 Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.

8. Na sequência, os responsáveis foram citados e apresentaram suas manifestações em 2018 e, em análise das defesas (doc. Digital nº 244725/2018), a equipe de auditores concluiu pelo **saneamento das irregularidades de nº 7 (HB 11) e nº 11 (HB 12)**, permanecendo com os demais apontamentos e sugerindo aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, face ao descumprimento do Acórdão nº 434/2017-TP, no que tange ao percentual da taxa de administração que não foi excluída dos pagamentos referentes ao Termo de Parceria nº 02/2017, referente à Saúde, bem como **restituição ao erário municipal** de forma solidária com os demais representados, no valor de R\$ 533.447,84 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devido ao pagamento irregular por serviços não comprovados pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD) e a notificação da referida OSCIP, em razão de novas constatações no achado nº 2, além de determinações e recomendações.

9. Depois de requerida pela OAB e deferida pelo Conselheiro Relator a admissão da OAB como *amicus curiae*, por meio de novo Julgamento Singular nº 1275/ILC/2018, foi determinado ao prefeito municipal que se abstenha de prorrogar e aditar o Termo de Parceria, bem como a realização de contratação temporária de profissionais da saúde e **conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária**.





10. Após novas manifestações defensivas, a Secex, em relatório técnico de defesa complementar (doc. Digital nº 131861/2019), concluiu pela manutenção “do entendimento sobre todas as despesas apresentadas como irregulares no Achado nº 2 apresentadas na conclusão do Relatório Técnico de Defesa Doc. nº 244725/2018 e devolução do montante de R\$ 533.447,84, consideradas despesas não pertinentes a Custos Operacionais, irregulares e não comprovadas sua execução”.

11. Na sequência, a Equipe de Auditoria elaborou relatório técnico da Tomada de Contas Ordinária (documento digital nº 143924/2019), onde elaborou os seguintes achados:

**1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas;

**HB 13. Contrato\_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

**Conduta:** Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20% não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.

**Nexo de Causalidade:** Omissão do gestor municipal em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados a OSCIP-IAD para a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional/Indiretos nos objetos dos Termos de Parceria e não suspender tais pagamentos quando lhe foi determinado, aumentando assim os danos ao erário municipal.

**2. Alexandre Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD

**HB 13. Contrato\_Grave.** Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

**Conduta:** Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); Auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; Contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; Não





comprovar a execução dos serviços contratados; Realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017;

**Nexo de Causalidade:** A omissão por parte da OSCIP-IAD em apresentar ao município de Barra do Bugres a devida prestação de contas referente aos 20% recebidos a título de Custos Indiretos não permitiu a correta fiscalização; O recebimento de recursos públicos por meio de suposta prestação de serviços e pagamentos de despesas pessoais, configurou na distribuição de excedentes operacionais (lucro) da OSCIP-IAD entre os seus familiares e membros, infringindo diretamente aos preceitos legais; Com o descumprimento ao Acórdão nº 434/2017, deu causa ao aumento dos danos ao erário público.

**3. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de proprietário da empresa A. V. Rodrigues – ME**

**G\_99. Licitação\_a\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de locação de veículos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus diretores infringindo os preceitos legais.

**4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS**

**G\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços Advocatícios resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros-fundadores, infringindo os preceitos legais.

**5. Rafael Fabri dos Santos – RAFAEL FABRI DOS SANTOS**

**G\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido.





**Nexo de Causalidade:** Houve recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Assessoria e ausência de comprovação da real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias. O parentesco com o dirigente da IAD fez configurar na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus familiares, infringindo os preceitos legais.

**6. Rafael Fabri dos Santos** – na qualidade de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda;

**G\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Cursos e Treinamentos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

**7. Viviani Fabri – Viviani Fabri – ME**

**G\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão Financeira resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

**8. Odila Fabri – Odila Fabri – ME**

**G\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

**9. Marcelo L. Borges de Holanda - Marcelo L. Borges de Holanda**

**G\_99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não





contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão de Contratos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros, infringindo os preceitos legais.

#### 10. Raissa Zancanaro Holanda

**G\_99. Licitação Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares de membros, infringindo os preceitos legais.

12. Ato contínuo, após verificar o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil em não responsabilizar os procuradores municipais, o Supervisor da Secex, em despacho (Doc. Digital nº 143936/2019), entendeu que tal pleito não seria cabível em sede de *amicus curiae*, solicitando ainda que fosse determinada em sede de cautelar a indisponibilidade de bens, desconsideração da personalidade jurídica e declaração de inidoneidade de alguns responsáveis, bem como pela citação de todos os responsáveis.

13. O **Conselheiro Relator**, no **Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019**, divulgado na edição nº 1734 do Diário Oficial de Contas, em 23/09/2019, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, decidiu no seguinte sentido:

**a) determinar cautelarmente** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil;





**b) determinar cautelarmente** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil, das pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

**b.1)** Giulleverson Quinteiro e Advogados; CNPJ nº 21.744.577/0001-88;

**b.2)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50;

**c) decretar** a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 - TCE/MT c/c art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

**c.1)** Instituto Assistencial de desenvolvimento - IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92;

**c.2)** Alexandro Veiga Rodrigues, Presidente, CPF 968.938.699-91;

**c.3)** Fábio Donizete Fabri, Vice-Presidente, CPF 009.323.741-31;

**c.4)** Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira, CPF 005.165.261-70

**c.5)** Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Membro do Conselho Fiscal, CPF 544.372.021-04;

**c.6)** Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86

**c.7)** Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador, CPF 007.454.531-04;

**c.8)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ 22.817.081/0001-50;

**c.9)** Giulleverson Quinteiro e Advogados, CNPJ 21.744.577/0001-88;

**c.10)** Viviane Fabri, CPF 005.359.369 - 31;

**c.11)** Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68;

**c.12)** Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19;

**c.13)** Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201 - 68;

**d) determinar** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado - TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotem as providências necessárias à efetivação desta decisão;

**e) determinar** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres, para que no uso de suas competências legais proceda com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal;

**f) determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à **Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ)**, para que tomem ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis;

**g) determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública para que instaure processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.100/99.





14. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4.604/2019<sup>3</sup>, manifestou-se pela homologação da medida cautelar e, por meio do acórdão 767/2019 (Documento Digital nº 242460/2019), o plenário desta corte homologou a medida cautelar.

15. A referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração (documentos digitais nº 259196/2019 e nº 259128/2019) e de Recurso Ordinário (documento digital nº 256451/2019).

16. Em análise dos Embargos de Declaração interpostos, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 4.286/2021 (documento digital nº 189019/2021) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, ante a inexistência de obscuridade, bem como pela emissão de decisão saneadora, com consequente desmembramento dos autos para melhor organização do processo.

17. Por meio do Acórdão nº 326/2022-TP (documento digital nº 158961/2022), o Plenário, acompanhando o parecer ministerial, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos.

18. Quanto ao Recurso Ordinário interposto pela IAD, a Secex, em seu Relatório Técnico de Recurso (doc. Digital nº 7049/2023) concluiu pelo provimento parcial para:

- **considerar prejudicado** o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de 1 ano, em razão da perda de objeto, já que a medida não está mais em vigor; e
- **excluir a cautelar** de desconsideração da personalidade jurídica imposta em face a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., mantendo a medida apenas para a Oscip-IAD, que, ao final deste processo, por ocasião do exame de mérito, poderá ser responsabilizada em solidariedades com seus dirigentes pelo dano causado ao erário em decorrência da execução dos Termos de Parceria sob exame.

---

### 3 Documento Digital nº 220706/2019

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. Por meio do Parecer nº 1.421/2023 (doc. Digital nº 27083/20123), o Ministério Público de Contas manifestou o seguinte:

- a) preliminarmente, pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, tendo em vista a ausência de juntada de procuração nos autos, o que, por se tratar de vício sanável, enseja a sugestão para que seja concedido prazo ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento para regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração, a fim de propiciar o efetivo conhecimento do Recurso Ordinário;
- b) caso não regularizada a representação processual, pelo não conhecimento do recurso ordinário;
- c) caso ultrapassada a questão preliminar, com o saneamento do vício, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 767/2019-TP.

20. Através do Acórdão nº 414/2023-PV (doc. Digital nº 18838/2023), decidiu-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., e **declarar** a perda do objeto quanto a indisponibilidade de bens no montante de **R\$ 708.214,66**; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

21. Após, superada a discussão da medida cautelar e considerando que os responsáveis já apresentaram defesa, os autos foram encaminhados à 6ª Secex para análise e emissão do relatório técnico conclusivo, momento em que, por meio de Informação Técnica (doc. Digital nº 410710/2023), sugeriu-se o **reconhecimento da prescrição na presente Tomada de Contas**.

22. Na sequência, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da prescrição

23. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito





fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

24. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

25. No caso dos autos, verifica-se que houve a consumação da prescrição em relação a alguns fatos, o que impede este Tribunal de exercer a pretensão punitiva e ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades apuradas, uma vez que o objeto desta Tomada de Conta Ordinária recai sobre atos praticados nos anos de 2017 e 2018.

26. Fazendo uma breve digressão dos fatos, denota-se que o feito subdivide-se em duas etapas distintas: **(I)** a propositura originária da RNI com o apontamento de irregularidades ligadas ao processo de seleção e de contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (Irregularidades de siglas GB99 e HB11); **(II)** conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária, oportunidade em que o escopo passou a ser a identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parcerias n. 01, 02, 03 e 04 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD.

27. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, o relatório técnico (doc. Digital nº 143924/2019, de 11/04/2019) concluiu que houve danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de R\$ 708.241,66 e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de





Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida

28. **Assim, faz-se necessária a análise minuciosa quanto a eventual aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.**

29. Como é sabido, a Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso esteve disciplinada na Lei Estadual nº. 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº. 03/2022-TP do TCE/MT, e atualmente se encontra disciplinada no Código de Controle Externo, arts. 83 a 87 (Lei Complementar nº 752/2022, com vigência a partir de 01/08/2023), em sendo o prazo de 05 (cinco) anos, sendo interrompida a prescrição pela citação válida ou pela publicação de decisão condenatória recorrível (art. 83, *caput*, c/c art. 86, I e II, do Código de Controle Externo).

30. Cabe lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

31. Ressalta-se que a **Lei Estadual n. 11.599/2021 previu apenas a citação como marco interruptivo** e, após sua ocorrência, previu o mesmo **prazo quinquenal para conclusão do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

32. O **Código de Controle Externo**, por sua vez, **tratou da prescrição de**





**modo distinto.** Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência **prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data:**

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

33. Além de prever os casos de **interrupção e de suspensão da prescrição**, o estatuto também previu o **prazo de três anos para conclusão do processo**, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente.

34. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no Código de Controle Externo (LC 752/2022) que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, estando revogada a Lei n. 11.599/2021. No mesmo sentido, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo<sup>4</sup>. **Logo, aplica-se ao caso os marcos iniciais do art. 83 do Código de Controle Externo<sup>5</sup>.**

35. No caso, os fatos se amoldam ao estabelecido nos incisos III e IV do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que preveem o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou

---

4 121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: a) dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; b) da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

5 Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.





mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos” e “da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.”

36. Considerando-se a **fase originária**, ainda sob a forma de RNI, verifica-se que as irregularidades remontam aos anos de 2017 e 2018, sendo que o presente processo foi protocolado em 2017 e que as citações dos principais responsáveis ocorreram ainda no ano de 2018 (marco interruptivo), portanto, ultrapassando, no presente momento, **o lapso temporal de 05 (cinco) anos sem julgamento do feito**, devendo ser reconhecida a prescrição no tocante as irregularidades tratadas no âmbito da Representação de Natureza Interna.

37. No entanto, sob a perspectiva da **tomada de contas**, há que se destacar algumas peculiaridades. Pontua-se que foi elaborado nesta etapa novo relatório técnico, datado de **2019**, em que foram apontadas novas irregularidades e os respectivos responsáveis, **tendo sido realizadas as citações no mesmo ano de 2019**, conforme consta no Relatório Técnico (Documento Digital nº 143924/2019).

38. Nesse norte, considerando a **data de ocorrência das irregularidades (2017 e 2018)**, a data do **protocolo** deste processo em **2017** e que, após a conversão da presente RNI em Tomada de Contas Ordinária, com o apontamento de novas irregularidades e seus responsáveis no ano de **2019**, com as **citações** ocorridas em **2019** (marco interruptivo), verifica-se, neste caso, a não ocorrência da prescrição para as irregularidades tratadas no âmbito da Tomada de Contas, tendo em vista não ter ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, pois entre os períodos iniciais das irregularidades até a efetiva citação, bem como da citação até o presente momento, não ultrapassaram 05 (cinco) anos.

39. No entanto, cabe mencionar que, tendo em vista que as citações ocorreram a partir do mês de setembro/2019, **tais irregularidades estarão prescritas a partir de setembro/2024**, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas sugere a





celeridade na tramitação destes autos que o caso requer.

40. Nesse diapasão opina-se pela **extinção do processo com resolução do mérito no tocante as irregularidades tratadas no âmbito da RNI, em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCE/MT, nos termos do artigo 83, III e IV, do Código de Controle Externo c/c artigo 487, do Código de Processo Civil, bem como pela continuidade do processo em relação as irregularidades tratadas no âmbito da Tomada de Contas Ordinária.**

41. Nada obstante tenha se verificado a prescrição parcial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

42. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

43. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.





44. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na Lei de Improbidade, sequer há que se falar em prescrição.

45. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o Ministério Público de Contas, considerando o possível dano ao erário apontado neste processo, manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 - TCE/MT.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Análise Global

46. A Tomada de Contas Ordinária é resultado da conversão da Representação Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externos, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, em razão de irregularidades no processo de Chamamento Público nº 01/2017, para contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, destinada “à formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo, bem como pela consequente contratação da OSCIP IAD.

47. A RNI foi apresentada em 2017 e teve como escopo inicial apurar a irregularidades ligadas ao processo de seleção e de contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (Irregularidades de siglas GB99 e HB11), ocorridas nos anos de 2017 e 2018, sendo que os agentes responsáveis foram citados no ano de 2018.





48. Na sequência, em 2019 foi determinada a conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária e citados os novos responsáveis no ano de 2019. Após manifestações defensivas e em análise final dos autos, a 6ª SECEX vislumbrou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual opinou pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT.

49. À luz das disposições do Código de Controle Externo, este *Parquet* opinou pela prescrição parcial da pretensão punitiva do TCE/MT em relação as irregularidades tratadas no âmbito da Representação de Natureza Interna e continuidade do processo no tocante as irregularidades apontadas no âmbito da Tomada de Contas Ordinária.

50. Registra-se, por fim, que se opinou também pela remessa do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

### 3.2. Conclusão

51. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **pela extinção do processo com resolução do mérito, em relação as irregularidades apontadas em sede de Representação de Natureza Interna, em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCE/MT, nos termos do artigo 83, III e IV, do Código de Controle Externo c/c artigo 487, do Código de Processo Civil;**

b) **pela remessa dos autos** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar pertinentes; e,

c) **pela continuidade dos autos com a celeridade que o caso requer, em**





---

relação as irregularidades apontadas em sede de Tomada de Contas Ordinária.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

